

Diário Oficial dos Municípios

do Sudoeste do Paraná—DIOEMS

Segunda-Feira, 17 de Novembro de 2014

Instituído pela Resolução 001 de 04 de Outubro de 2011

Ano III – Edição Nº 0728

PREFEITURA MUNICIPAL DE DOIS VIZINHOS

LEI Nº 1931/2014

Dispõe sobre regulamentação dos cemitérios do Município de Dois Vizinhos.

A Câmara Municipal de Dois Vizinhos, Estado do Paraná, aprovou e eu Raul Camilo Isotton, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

LEI

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Lei regulamenta a instalação, construção, funcionamento, administração e fiscalização dos cemitérios do Município de Dois Vizinhos

§ 1º A regulamentação rege-se-á pelo disposto nesta Lei e em especial o que determina as Resoluções da CONAMA n.ºs 335/2003 e 368/2006, Resolução n.º 002/2009 da Secretaria do Meio Ambiente—SEMA e demais normas específicas aplicáveis à matéria.

§ 2º A referida Lei estende-se para os futuros cemitérios que vierem a ser instalados dentro do território do Município de Dois Vizinhos.

Art. 2º Para efeitos desta Lei são adotadas as seguintes definições:

I—Autoridade Competente: pessoa legalmente autorizada a emitir guias de sepultamento;

II—Terreno: solo, porção de terras ou fração ideal da superfície terrestre onde se enterram os cadáveres;

III—Cemitério: área destinada a sepultamentos;

IV—Cemitério Vertical: é um edifício de um ou mais pavimentos dotados de compartimentos destinados a sepultamentos;

V—Cemitério horizontal: é aquele localizado em área descoberta compreendendo os tradicionais e o tipo parque ou jardim;

VI—Cemitério parque ou jardim: é aquele predominantemente recoberto por jardins, isento de construções tumulares, e no qual as sepulturas são identificadas por uma lápide, ao nível do chão, e de pequenas dimensões;

VII—Sepultura: espaço unitário, destinado a sepultamentos;

VIII – Construção Tumular: é uma construção erigida em uma sepultura, dotada ou não de compartimentos para sepultamentos, compreendendo-se:

Jazigo: é o compartimento destinado a sepultamento contido;

Carneira ou gaveta: é a unidade de cada um dos compartimentos para sepultamentos existentes em uma construção tumular; e

Cripta: compartimento destinado a sepultamento no interior de edificações, templos, ou suas dependências.

IX—Lóculo: é o compartimento destinado a sepultamento contido no cemitério vertical;

X—Produto de coliquação: é o líquido biodegradável oriundo do processo de decomposição dos corpos ou partes;

XI—Exumação: retirada de um cadáver, decomposto ou não, da sepultura;

XII—Reinumar: reintroduzir a pessoa falecida ou seus restos mortais, após a exumação, na mesma sepultura ou em outra;

XIII—Urna Mortuária: caixão, ataúde ou esquife caixa ou recipiente fabricado de qualquer material degradável naturalmente, usado para sepultamento de cadáver ou restos mortais de corpos humanos.

XIV—Urna Ossária: é o recipiente de tamanho adequado para conter ossos ou partes de corpos exumados;

XV—Urna cinerária: é o recipiente destinado a cinzas de corpos cremados;

XVI—Cinerário: é o local para acomodação de urnas cinerárias;

XVII—Columbário: é o local para guardar urnas e cinzas funerárias, dispostos horizontal e verticalmente, com acesso coberto ou não, adjacente ao fundo, com um muro ou outro conjunto de jazidos;

XVIII – Nicho: é o local para colocar urnas com cinzas funerárias ou ossos;

IXX—Translado: ato de remover pessoa falecida ou restos mortais de um lugar para outro;

XX—Embalsamento: técnica utilizada para a conservação de cadáver através de produtos conservadores;

XXI—Funerária: empresa concessionária autorizada a promover o funeral, o sepultamento e a venda de urnas funerárias.

Art. 3º O Município incumbir-se-á de:

I – tomar medidas tendentes ao melhoramento dos serviços funerários e da administração dos cemitérios públicos;

II – fiscalizar os cemitérios públicos e particulares, zelando pela observância das normas legais e regulamentos sobre a matéria;

III – administrar os cemitérios públicos e fixar as tarifas dos serviços neles prestados, conforme Código Tributário Municipal;

IV – fiscalizar para que as empresas funerárias sediadas em outros municípios não venham a prestar serviços permanentes no âmbito local;

CAPÍTULO II

DOS CEMITÉRIOS

Art. 4º Os cemitérios no Município de Dois Vizinhos, erigidos em áreas destinadas exclusivamente a esse fim, terão sempre caráter secular e serão administrados pela Secretaria de Desenvolvimento Rural, Meio Ambiente e Recursos Hídricos e Departamento de Gestão Urbana.

Art. 5º Os cemitérios somente poderão ser erigidos e instalados em terrenos que atendam as especificações e exigências da legislação sanitária, e postos em funcionamento após a expedição das respectivas licenças quanto ao uso e ocupação do solo e meio ambiente. Parágrafo único. Os cemitérios não poderão ser implantados nas zonas ZPA; ZCC; ZI e ZR1.

Art. 6º Todos os cemitérios, públicos ou particulares, serão inteiramente cercados com muro de, no mínimo, 2 (dois) metros de altura, e no seu interior serão destinadas áreas para ruas e avenidas, além de reservados espaços para a instalação da administração, construção de capelas e sanitários,

§ 1º. As ruas internas deverão ter a largura mínima de 3 (três); e as avenidas, de, no mínimo, 5 (cinco) metros;

Diário Oficial dos Municípios

do Sudoeste do Paraná–DIOEMS

Segunda-Feira, 17 de Novembro de 2014

Instituído pela Resolução 001 de 04 de Outubro de 2011

Ano III – Edição Nº 0728

§ 2º. Os cemitérios públicos e particulares deverão, ainda, reservar espaço para a instalação de ossário e sepultamento de carentes, retirados das sepulturas.

§ 3º. Nenhuma ossada poderá ser removida, sem antes efetuar o georreferenciamento dos cemitérios do município.

§4º. Para cada terreno concedido para empresas concessionárias de construção tumular, estas, em contrapartida, deverão construir gratuitamente um jazigo para o município ceder para hipossuficientes, carentes ou indigentes.

§ 5º. Fica designada área do cemitério localizado na cidade sul, totalizando 442,04m² (quatrocentos e quarenta e dois metros quadrados e quatro décimos quadrados), correspondente ao quadro Cemitério Muçulmano do anexo 01, para sepultamento exclusivo dos seguidores da Religião Muçulmana.

Art. 7º Os cemitérios estarão abertos diariamente ao público, inclusive em domingos e feriados, seguindo os horários determinados pelo Poder Executivo. A Administração disponibilizará em local de fácil visibilidade o número do telefone do plantonista para os casos excepcionais.

Art. 8º As construções funerárias só poderão ser edificadas após a expedição da autorização, alvará de licença, aprovação do projeto e pagamento das taxas devidas, mediante requerimento do interessado.

Art. 9º Nos cemitérios públicos os serviços de construção, conservação e limpeza dos jazigos e similares só poderão ser feitos por pessoas devidamente credenciadas pelo Município.

Art. 10º Dentro dos cemitérios fica proibida a preparação de pedras destinadas às construções, devendo o material entrar no local em condições de ser empregado imediatamente.

Art. 11 Sobras de materiais de obras, conservação e limpeza das sepulturas devem ser removidas imediatamente pelos responsáveis sob pena de multa de 2 (duas) Unidade Fiscal Municipal–UFM, para cada edificação.

Art. 12 São obrigações comuns da administração dos cemitérios públicos ou particulares:
I – Manter um registro geral com numeração e mapeamento de todas as sepulturas, jazigos e nichos existentes;

II – manter livro geral para registro de sepultamento;

III – livro para registro de carneiras ou jazigos;

IV – livro para registro de concessão de nicho destinado ao depósito de ossos ou restos mortais decorrentes de cremação;

V – livro para registro de depósito de ossos no ossário;

Art. 13 Considera-se cemitério particular aquele de domínio privado.

Art. 14 A aprovação de projetos para construção de cemitérios particulares é da competência do Município.

Art. 15 As pessoas destinatárias da assistência social serão atendidas em conformidade com uma escala mensal de rodízio, em cemitérios públicos e particulares, sendo estes obrigados a reservar parte de suas áreas para sepultamento gratuito.

CAPÍTULO III

DAS SEPULTURAS, DOS SEPULTAMENTOS, DAS INUMAÇÕES, DAS EXUMAÇÕES E DAS TRANSLADAÇÕES

Art. 16 As sepulturas poderão ser temporárias ou perpétuas.

I–Concessão temporária: aquela firmada pelo prazo de 3 (três) anos, renováveis, uma vez, por igual período;

II–Concessão perpétua: aquela firmada por prazo indeterminado.

Art. 17 Entre as sepulturas deverá existir um espaço livre de, no mínimo, 0,40m (quarenta centímetros) e, entre a cabeceira de uma e a de outra, 1,20m (um metro e vinte centímetros).

Art. 18 Nenhum cadáver poderá permanecer insepulto se o óbito tiver ocorrido há mais de 24 (vinte e quatro) horas, salvo quando o corpo estiver embalsamado, em processo de formalização, ou em decorrência de determinação judicial ou policial competente, ou da Secretaria de Saúde do Estado.

Art. 19 A cada pessoa sepultada corresponderá uma placa numerada que será transcrita em livro especial e cadastrada no sistema de lotes do cemitério.

Art. 20 Não será feito sepultamento sem a Certidão de Óbito extraída pela autoridade competente do local em que ocorrer o falecimento, nos termos em que autorizado pelo artigo 77 da Lei Federal n.º 6.216, de 30 de junho de 1975.

§ 1º O sepultamento somente poderá ser realizado após apresentação da Certidão de Óbito, Ficha de Acompanhamento de Funeral (FAF) e Autorização expedida pela Secretaria de Desenvolvimento Rural, Meio Ambiente e Recursos Hídricos, que deverão ser entregues ao zelador responsável pelo Cemitério.

§ 2º Na impossibilidade de o processo de autorização ser feito antes do sepultamento, pela distância ou outro motivo relevante, esse será feito mediante a apresentação da Declaração ou Certidão de Óbito devidamente assinada, ficando o familiar obrigado, no prazo máximo de 15 (quinze) dias a contar do óbito, apresentá-la à Administração do cemitério, sob pena do pagamento de multa de 2 (duas) Unidade Fiscal Municipal–UFM, para cada edificação.

Art. 21 É permitido o sepultamento de qualquer pessoa, desde que autorizado pelo permissionário, na forma seguinte:

I – autorização por escrito, do permissionário ou herdeiros, devidamente formalizado;

II – poderá ser autorizado o sepultamento por qualquer membro da família, desde que comprove esta condição, obedecido o princípio da consanguinidade.

Art. 22 Nas mesmas sepulturas somente poderão ser repetir inumações no prazo de, no mínimo, três em três anos.

Art. 23 As inumações não poderão ser feitas antes de 12 (doze) horas do falecimento, salvo quando a autoridade médico-sanitário atestar que:

a) “causa mortis” foi moléstia contagiosa ou epidêmica;

b) o cadáver apresentar sinal inequívoco de decomposição.

Art. 24 Nenhuma exumação será feita antes de decorridos 03 (três) anos de inumação, salvo se for requisitada por escrito por autoridade judiciária ou policial, em diligência no interesse da justiça.

Art. 25 No caso da exumação definitiva, as sepulturas poderão ser reutilizadas.

Art. 26 As transladações de despojos de um para outro sepulcro dependerá de

Diário Oficial dos Municípios

do Sudoeste do Paraná–DIOEMS

Segunda-Feira, 17 de Novembro de 2014

Instituído pela Resolução 001 de 04 de Outubro de 2011

Ano III – Edição Nº 0728

requerimento dos interessados à Administração do cemitério, acompanhado da certidão de óbito do “de cujus”, comprovação da disponibilidade do local para onde será feito o traslado, e pagamento de taxa especial.

CAPÍTULO IV

DAS CONSTRUÇÕES NOS CEMITÉRIOS

Art. 27 As construções somente poderão ser executadas nos cemitérios municipais, mediante requerimento protocolizado junto ao Setor de Protocolo da Prefeitura Municipal de Dois Vizinhos, dirigido a Secretaria de Desenvolvimento Rural, Meio Ambiente e Recursos Hídricos.

§ 1º Os documentos necessários para construção serão aprovados pelo órgão competente do Município, mediante pagamento de tarifas, os quais deverão ser apresentados ao zelador do cemitério (autorização, projeto técnico e alvará).

§ 2º Somente serão aceitos requerimentos, protocolizados pelas permissionárias ou funerárias.

§ 3º Se tratando de pessoas hipossuficiente ou carentes, a prestação de serviços será realizada pela empresa contratada vencedora do certame licitatório;

§ 4º Se tratando de funerárias poderá ser protocolizada solicitação para reserva em casos de urgência.

§ 5º Nenhuma responsabilidade caberá ao Município, pelos acordos ou contratos firmados entre os permissionários e terceiros.

Art. 28 A todos os permissionários de terrenos é facultado e sob sua responsabilidade, trazer operários de sua confiança para a construção, pintura e limpeza de túmulos, devendo, porém, para esse fim, ser prévia e expressamente autorizados pela Administração juntamente com os pagamentos das taxas municipais, inexistindo qualquer vínculo trabalhista com o Poder Público.

Art. 29 Os credenciados e seus ajudantes, somente terão ingresso nos cemitérios nos horários em que estes estiverem abertos ao público, ficando expressamente proibido qualquer serviço aos finais de semana e feriados.

Art. 30 As construções deverão ser edificadas com paredes, tetos e pisos, feitos em concreto armado e deverão ser respeitadas as seguintes medidas:

Quando se tratar de paredes de capela é 0,28m (vinte e oito centímetros) e para paredes de gavetas 0,15m (quinze centímetros).

Para tetos e pisos de carneiras ou gavetas a medida é 0,28m (vinte e oito centímetros).

§ 1º As dimensões internas das gavetas terão no mínimo, 0,90m (noventa centímetros) de largura, 2,20m (dois metros e vinte centímetros) de comprimento e 0,70m (setenta centímetros) de altura.

§ 2º entre duas construções haverá um espaço mínimo de 0,40m (quarenta centímetros).

§ 3º Em casos excepcionais a Secretaria de Desenvolvimento Rural, Meio Ambiente e Recursos Hídricos poderá autorizar um espaço entre duas construções fora do que o estabelecido no parágrafo 2º deste artigo.

§ 4º No caso de concessão perpétua de duas sepulturas contíguas, pelo mesmo concessionário, este poderá ocupar o espaço livre entre as mesmas, formando uma sepultura geminada, que será considerada como espaço único para sepultamento de familiares.

Art. 31 As construções sobre as sepulturas deverão ter, no máximo, as seguintes dimensões:

adulto: 2,80m (dois metros e oitenta centímetros) de comprimento, 1,40m (um metro e quarenta centímetros) de largura e 2,10m (dois metros e dez centímetros) de profundidade; b) crianças: 1,80m (um metro e oitenta centímetros) de comprimento, 0,90m (noventa centímetros de largura) e 1,60m (um metro e sessenta centímetros) de profundidade.

Parágrafo único: Tais critérios estão condicionados, sempre, à estrutura do jazigo original.

Art. 32 Fica vedada a construção de gavetas subterrâneas, salvo as construções edificadas anteriormente a esta Lei e nos cemitérios parques.

Art. 33 Para que a limpeza do cemitério, em razão da comemoração do Dia de Finados, não fique prejudicada, as construções só poderão ser iniciadas com prazo suficiente para conclusão até o dia 27 de outubro de cada ano, impreterivelmente, sob pena de multa de 2 (duas) Unidade Fiscal Municipal–UFM, para cada edificação.

Art. 34 Os cemitérios públicos e particulares deverão apresentar o seguinte conjunto de dependências:

I–sala para visitantes;

II – Instalação hidráulica;

III- local próprio para o acendimento de velas;

IV–acesso próprio, com entrada pavimentada para veículos.

Art. 35 As avenidas, ruas, alamedas e estacionamento do cemitério deverão ser gramados, calçados ou asfaltados.

CAPÍTULO V

DAS TARIFAS

Art. 36 As tarifas cobradas com relação aos serviços decorrentes de sepultamento, concessão temporária ou perpétua, abertura de sepulcros, catacumbas e nichos, exumação ou transladação de restos mortais, fechamento de canteiros, envio de correspondências e publicação de editais, expedição de títulos e de licenças para construções no cemitério, serão cobrados sob o título de Receita de Cemitérios.

Art. 37 As tarifas para a concessão e para os diversos serviços estão dispostos na tabela X e XII da Lei Municipal n.º 1052/2002 – Código Tributário Municipal, considerando-se, no caso dos serviços, os custos dos mesmos, serão cobrados por Unidade Fiscal Municipal–UFM. As multas previstas nesta lei também serão atualizadas pela UFM ou índice que vier a substituí-lo.

Art. 38 Os cadáveres de pessoas carentes, não reclamadas ou remetidas por autoridades policiais serão sepultados gratuitamente em quadros específicos do cemitério.

Art. 39 Para efeitos desta Lei são consideradas hipossuficiente ou carentes, as pessoas cuja renda familiar “per capita” não exceda a 1 (um) salário mínimo, ou que estejam cadastrados nas entidades de Assistência Social do Município. Os serviços serão fornecidos gratuitamente seguindo estes critérios e mediante autorização ou solicitação do Poder Público Municipal.

Parágrafo único. Para as famílias carentes terem direito ao funeral gratuito, as mesmas deverão apresentar a empresa funerária os documentos que comprovem sua

Diário Oficial dos Municípios

do Sudoeste do Paraná–DIOEMS

Segunda-Feira, 17 de Novembro de 2014

Instituído pela Resolução 001 de 04 de Outubro de 2011

Ano III – Edição Nº 0728

incapacidade de custear as despesas, expedidos pela Secretaria de Desenvolvimento Rural, Meio Ambiente e Recursos Hídricos.

CAPÍTULO VI

DOS CONSTRUTORES E ENCARREGADOS DE LIMPEZA DE TÚMULOS

Art. 40 O registro dos construtores, pintores e encarregados da limpeza de túmulos, será procedido na Secretaria de Desenvolvimento Rural, Meio Ambiente e Recursos Hídricos e/ou Departamento de Gestão Urbana, mediante solicitação do interessado.

Art. 41 A Secretaria de Desenvolvimento Rural, Meio Ambiente e Recursos Hídricos e Departamento de Gestão Urbana ficará responsável para organizar escala de pedreiros para sábados, domingos e feriados.

Art. 42 Ficará a critério da Administração Municipal o credenciamento de pedreiros em número suficiente para as demandas geradas.

CAPÍTULO VII

DAS SEPULTURAS EM ABANDONO

Art. 43 Os permissionários de terrenos ou seus herdeiros são obrigados a efetuar o serviço de limpeza e obras de conservação e reparação dos jazigos, indispensáveis à decência, segurança e salubridade do Cemitério.

Art. 44 Constatando-se o abandono de sepultura, pelo zelador do Cemitério, esta ocorrência deverá ser comunicada expressamente, no prazo de 10 (dez) dias à Secretaria de Desenvolvimento Rural, Meio Ambiente e Recursos Hídricos, que procederá a competente vistoria.

§ 1º Procedida a vistoria, obrigatoriamente na presença de 2 (duas) testemunhas e devidamente fotografado, constatado o estado de abandono e ruína, será o permissionário notificado no jornal onde são publicados os atos oficiais do Município de Dois Vizinhos para executar as obras de conservação ou reparação.

§ 2º Decorrido o prazo de 90 (noventa) dias, da data da publicação do Edital, o terreno em abandono reverterá automaticamente ao Município, sem direito à reclamação ou indenização de qualquer espécie.

§ 3º Cópia do edital de chamamento será colocada em local visível nos Cemitérios Municipais.

§ 4º Os terrenos que reverterem ao Patrimônio do Município poderão ser permissionados aos munícipes que estejam cadastrados mediante processo na Secretaria de Desenvolvimento Rural, Meio Ambiente e Recursos Hídricos.

§ 5º Atendido o chamamento do permissionário ou seus herdeiros, ou representante legal, no prazo de 90 (noventa) dias respectivo, a execução das obras exigidas será autorizada pelo órgão competente, desde que atendidas às especificações desta Lei e pagos os emolumentos devidos.

CAPÍTULO VIII

DO FUNCIONAMENTO E ADMINISTRAÇÃO DOS CEMITÉRIOS

Art. 45 O horário de atendimento ao público e demais serviços afins será fixado pelo Poder Executivo.

Art. 46 Os cemitérios municipais serão administrados e fiscalizados pelo Poder Público, por meio da Secretaria de Desenvolvimento Rural, Meio Ambiente e Recursos Hídricos e Departamento de Gestão Urbana.

Art. 47 Os serviços de recepção e inumação de cadáveres são dirigidos pelo zelador do Cemitério ou por quem o legalmente substituir, ao qual compete cumprir, fazer cumprir e fiscalizar as disposições da presente Lei, das deliberações da Secretaria de Desenvolvimento Rural, Meio Ambiente e Recursos Hídricos, e Departamento de Gestão Urbana as ordens dos seus superiores relacionadas com aqueles serviços, bem como fiscalizar a observância, por parte do público e dos concessionários de jazigos ou sepulturas perpétuas.

Art. 48 É vedado ao servidor público ou empregado, incumbir-se de serviços estranhos à sua função, sob pena de responsabilização.

Art. 49 A Secretaria de Desenvolvimento Rural, Meio Ambiente e Recursos Hídricos, e Departamento de Gestão Urbana organizará escala geral dos serviços de forma a haver sempre pessoal no cemitério.

Art. 50 Os servidores durante o atendimento deverão estar devidamente uniformizados.

Art. 51 No cemitério é proibido:

I – o trabalho de menores de 18 (dezoito) anos e de pessoas portadoras de moléstia contagiosa;

II – praticar atos de depredação de qualquer espécie nos túmulos ou dependências do cemitério;

III – fazer depósito de qualquer espécie de material, funerário ou não;

IV – pregar cartazes ou fazer anúncios nos muros e portões do cemitério;

V – efetuar atos públicos que não sejam de culto religioso ou cívico;

VI – fazer instalações para venda de quaisquer objetos, exceto os regularmente autorizados;

VII–Cabe ao Poder Público através da Secretaria competente, fiscalizar a prestação do serviço funerário e por meio de seus servidores promoverem as notificações e atuações necessárias, conforme dispositivos desta Lei.

CAPÍTULO IX

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 52 As pessoas que visitarem os Cemitérios deverão portar-se com respeito, decore e dignidade.

Art. 53 Serão gratuitamente sepultados os corpos de indigentes e os que forem remetidos aos cemitérios públicos municipais pela autoridade policial e judicial.

Art. 54 Nos túmulos será permitida a colocação de vasos para flores, desde que sejam perfurados junto à base, permitindo o escoamento de água e sejam preenchidos com material que evite que fique exposto o acúmulo do líquido.

Art. 55 O município fornecerá planilha fixando os custos das construções tumulares básicas contemplando planta e descrição de materiais necessários para sua edificação.

§ 1º A planilha disposta no caput deste artigo deverá ser cumprida pelas empresas autorizadas a realizarem serviços de construção tumulares para a edificação dos projetos básicos.

§ 2º Será de livre iniciativa do particular, a contratação para realização dos serviços de construção tumulares e edificação dos projetos básicos desde que atendidas às

Diário Oficial dos Municípios

do Sudoeste do Paraná–DIOEMS

Segunda-Feira, 17 de Novembro de 2014

Instituído pela Resolução 001 de 04 de Outubro de 2011

Ano III – Edição Nº 0728

exigências legais e técnicas.

Art. 56 Os casos omissos e as dúvidas de interpretação dos termos desta lei serão decididos exclusivamente pelo Prefeito Municipal, em despacho exarado em processo administrativo.

Art. 57 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Executivo Municipal de Dois Vizinhos–PR, aos treze dias do mês de novembro do ano de dois mil e quatorze, 53º ano de emancipação.

Raul Camilo Isotton
Prefeito

Cod119945